



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Maria Eunice do Nascimento Pessoa e outro

Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR E REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – QUESTÃO DE ORDEM – IMPACTO JURÍDICO DA RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO – PRESERVAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DA CORTE DE CONTAS E DA EFETIVIDADE DE SUA JURISDIÇÃO – EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. A interposição de recurso de reconsideração em face de aresto que chancelou decisão monocrática concessiva de cautelar tem efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, sempre firme e válida a deliberação do Tribunal, desde que presentes os pressupostos para sua manutenção.

ACÓRDÃO APL – TC – 00920/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO*, interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em questão de ordem:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*.

2) *ENCAMINHAR* o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII para, COM A DEVIDA URGÊNCIA, examinar a reconsideração, fls. 62/410, e as demais peças encartadas aos autos, fls. 439/597 e 600/601.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise das consequências jurídicas imediatas do recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, fls. 62/410, em face do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*, de 14 de dezembro de 2017, fls. 47/51, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, fls. 52/53, que referendou a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017*, de 10 de novembro de 2017, fls. 14/18, divulgada no DOE do TCE/PB de 14 de novembro de 2017, fls. 19/20.

É importante destacar que a mencionada deliberação monocrática, além de outro dispositivo, determinou a sustação dos efeitos financeiros do Contrato n.º 036/2017, com a consequente suspensão, de imediato, de todos os procedimentos administrativos destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza ao contratado (Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), até a manifestação meritória por parte desta Corte de Contas. Ademais, vale ressaltar que a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno deste Sinédrio de Contas foi determinada pela 1ª Câmara da Corte, conforme atesta o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01086/18*, de 17 de maio de 2018, fls. 611/615, publicado em 24 de maio de 2018, fls. 616/617.

Após o agendamento do feito para a sessão do dia 13 de junho de 2018, fls. 618/620, o Dr. Taiguara Fernandes de Sousa apresentou recurso de apelação em nome da Alcaidessa, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e do escritório contratado, fls. 621/835, e, em seguida, o chamamento para aquela assentada foi tornado sem efeito, conforme destaca a certidão, fl. 842.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, titular da representação, emitiu parecer nos autos como *custos legis*, fls. 847/850, onde pugnou, em síntese, pelo (a): a) não conhecimento do recurso manejado, ante a carência de demonstração de interesse recursal; b) não concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de deliberação cautelar, sob pena de esvaziamento da própria eficácia do *decisum*; e c) sequência da marcha processual em conformidade com precedentes da Corte.

Nova solicitação de pauta para o presente pregão, fls. 851/852, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 853.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que o presente feito foi avocado para a instância máxima do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, com vistas ao exame das repercussões jurídicas prementes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

do recurso de reconsideração intentado conjuntamente pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, fls. 62/410, em face do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*, de 14 de dezembro de 2017, fls. 47/51, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, fls. 52/53.

Com efeito, ao manusear o presente caderno processual, verifica-se que o aresto acima indicado referendou a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017*, e que esta deliberação monocrática, além de estar sujeita a embargos de declaração, somente poderia ser atacada por meio de recurso de apelação, com produto direto meramente devolutivo, a ser apreciado meritoriamente pelo Tribunal Pleno, nos termos estabelecidos nos arts. 7º, inciso II, alínea “h”, 232 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – (...)

II – julgar:

a) (...)

h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. (*omissis*)

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em sustação da execução ou de ato irregular de despesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução da decisão na forma estabelecida neste Regimento. (grifamos)

Por conseguinte, é cabível analisar, em questão de ordem, os efeitos imediatos advindos do aludido remédio jurídico em face do aresto que referendou decisão monocrática concessiva de cautelar (Acórdão AC1 – TC – 2842/2017), quais sejam, consequências apenas devolutivas ou devolutivas e suspensivas, pois, em regra, o pedido de reconsideração tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

ambos produtos, conforme preceitua o art. 230 do já descrito Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*.

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Neste sentido, merece realce que o primeiro efeito do recurso (devolutivo) é o resultado suscitado no processo para reexame da matéria e que o segundo (suspensivo) é o seguimento provocado no feito para sobrestamento da execução da decisão. Dignos de referências são os ensinamentos consignados no Dicionário Jurídico da Editora Rideel, ed. 5ª, 2001, São Paulo/SP, organizado pelo Dr. Deocleciano Torrieri Guimarães e coordenado pela Dra. Sandra Julien Miranda, *verbo ad verbum*:

Efeito Devolutivo – Expressão que tem como significado o reexame de matéria já examinada. Efeito inerente a todo recurso.

Efeito Suspensivo – É a suspensão da execução da sentença, até que seja decidido o recurso interposto.

Assim, resta evidente a necessidade de uma interpretação harmônica do RITCE/PB, com vistas ao real alcance dos efeitos do pedido de reconsideração encartado ao álbum processual, fls. 62/410, chegando-se a conclusão que a reconsideração na tutela de urgência deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo, diante dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado, da preservação do poder geral de cautela do Sinédrio de Contas e da efetividade de sua jurisdição, remanescendo, portanto, firmes e válidas a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*, até a decisão final do recurso.

Acerca do supracitado entendimento, é merecedor de destaque o pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, ao abordar a temática em disceptação, de forma muito clara e objetiva, resumiu, nos autos do Processo TC n.º 13777/17, fls. 725/729, o posicionamento a ser seguido por este Pretório, *verbum pro verbo*:

Porém, levando-se em conta a complexidade da matéria posta à discussão, e tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo retiraria a eficácia da medida cautelar anteriormente concedida e referendada por esta Corte, sendo latente o risco de irreversibilidade, ao final do processo, em caso de julgamento desfavorável às partes recorrentes, e, considerando, ainda, que a matéria posta em debate, ao contrário do alegado, encontra-se pacificada no sentido de que são irregulares as contratações de escritórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

advocacia sem a realização do devido procedimento licitatório por não se enquadrarem os serviços prestados nos casos de inexigibilidade, tem-se que não se mostra razoável e segura a concessão do efeito suspensivo no presente caso.

Do mesmo modo, é relevante trazer à baila a assertiva da também nobre integrante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ao examinar matéria semelhante nos autos do Processo TC n.º 09847/17, fls. 4.721/4.727, assim se manifestou, *ipsis litteris*:

Nesse sentir, no atinente à delimitação dos efeitos do Recurso interposto, este membro do *Parquet* de Contas entende ser hipótese de se dar pelo recebimento do instrumento recursal apenas em seu **efeito devolutivo**, sem a concessão de efeito suspensivo, por ser tal medida, no momento, a que traz maior grau de segurança jurídica ao caso, levando-se em consideração, sobretudo, a complexidade do caso discutido e o risco da irreversibilidade dos efeitos financeiros do contrato celebrado entre a sociedade de advogados ora recorrente e o Município de Caldas Brandão. A via eleita é da cautela. Melhor do que remediar é prevenir, portanto. (destaques presentes no texto original)

Nesta linha de entendimento, a eg. 1ª Câmara deste Areópago de Contas, ao analisar recursos de reconsiderações em face de decisões monocráticas concessivas de medidas cautelares, devidamente referendadas pelo Órgão Fracionário do Tribunal, decidiu, diante da possibilidade de esvaziamentos das eficácias das deliberações singulares, receber as reconsiderações apenas nos efeitos devolutivos, em interpretação harmônica do sistema normativo que confere às Cortes de Contas a possibilidade de edição de tutelas de urgência, consoante enxertos de ementas de deliberações a seguir transcritas:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO SISTEMA NORMATIVO QUE CONFERE A ESTA CORTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. (TCE/PB – 1ª Câmara – Processo TC n.º 05067/18, Acórdão AC1 TC n.º 02380/2018, Rel. Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB n.º 2079, de 09 de novembro de 2018)

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO SISTEMA NORMATIVO QUE CONFERE A ESTA CORTE A POSSIBILIDADE DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18517/17

CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. (TCE/PB – 1ª Câmara – Processo TC n.º 05183/17, Acórdão AC1 TC n.º 00960/2018, Rel. Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB n.º 1954, de 09 de maio de 2018)

Por fim, mister se faz transcrever parte do MANUAL DE RECURSOS do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, devidamente aprovado pela Portaria – TCU n.º 35, de 05 de fevereiro de 2014, publicado em seu boletim de 07 de fevereiro do mesmo ano, que define a possibilidade de não se conferir efeitos suspensivos a recursos, em casos de fundados receios de graves lesões aos erários e aos interesses públicos ou de riscos de ineficácias das decisões finais, senão vejamos:

Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final. (negrito existente no original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS* do *ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em questão de ordem:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a *MEDIDA CAUTELAR DS1 – TC – 0097/2017* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 2842/2017*.
- 2) *ENCAMINHE* o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII para, COM A DEVIDA URGÊNCIA, examinar a reconsideração, fls. 62/410, e as demais peças encartadas aos autos, fls. 439/597 e 600/601.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL